Câmara Municipal de Bom Despacho

ESTADO DE MINAS GERAIS

1521

PROJETO DE Lei **N.** - 53/95

Objeto: Acrescenta parágrafos ao artigo 3º da Lei nº 1359/92.

Autor: José Geraldo Camilo - Anselmo Leite

ENTREGUE NA SECRETARIA

13 - Novembro - 1995

DATA DO VENCIMENTO ___/___/___

SUJEITO A 3 DISCUSSÕES

APROVADO 1ª 13/12/95

APROVADO 2ª 13/12/95

APROVADO 3ª 13/12/95

Gilberto Coimbra

PRESIDENTE

A PROPOSIÇÃO CONSTOU DO EXPEDIENTE DA REUNIÃO DE ___/___/___

PARA O PROJETO É EXIGIDA A MAIORIA _____

A PROPOSIÇÃO FOI Aprovado EM 13/12/95

PUBLICADO NO JORNAL _____, Nº _____, DE ___/___/___

ENCAMINHADA PELO OFICIO Nº ___/___, DE ___/___/___

DISTRIBUIÇÕES ÀS COMISSÕES:

1 - COMISSÃO DE_____ EM____/____/_____

NOMEIO RELATOR O VEREADOR_____

PROTOCOLO:

PRESIDENTE:_____EM_____/_____/_____

RELATOR: _____EM_____/_____/_____

MEMBRO: _____EM_____/_____/_____

PARECER ENTREGUE EM_____ _____/_____/_____

2 - COMISSÃO DE_____ EM_____/_____/_____

NOMEIO RELATOR O VEREADOR _____

PROTOCOLO:

PRESIDENTE:_____EM _____/_____/_____

RELATOR: _____EM_____/_____/_____

MEMBRO: _____EM_____/_____/_____

PARECER ENTREGUE EM_____ _____/_____/_____

OBSERVAÇÕES POR MEMBROS DAS COMISSÕES:

EM_____/_____/_____

_____

RUBRICA

EM_____/_____/_____

_____

RUBRICA

PEDIDOS DE INFORMAÇÕES:

1 - SOLICITADO POR_____ REQUERIMENTO Nº_____/_____, EM_____/_____/_____

REQUERIDO AO_____ EM_____/_____/_____. OFICIO CM_____/_____-_____

ASSUNTO:

OBSERVAÇÕES:

2 - SOLICITADO POR_____REQUERIMENTO Nº_____/_____, EM_____/_____/_____

REQUERIDO AO_____ EM_____/_____/_____. OFICIO CM_____/_____-_____

ASSUNTO:

OBSERVAÇÕES:

1 - EM 13/11/95 o parecer.

Goimy
RUBRICA

2 - EM 11/12/95 Aprovado por nove votos favoraveis, duas (2) abstenções - vereadores José Rafael, José Geraldo e três (3) contra - vereadores - Marlúcia Couto, Devolinio Silva, João Tonani.

Goimy
RUBRICA

3 - EM 13/12/95 Aprovado por unanimidade em 3ª votação.

Goimy
RUBRICA

4 - EM 04/03/96 Rejeitado o veto do Sr. Prefeito.

RUBRICA

5 - EM ___/___/___

RUBRICA

6 - EM ___/___/___

RUBRICA

7 - EM ___/___/___

RUBRICA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PROPOSIÇÃO DE LEI DE Nº 53/95

"Acrescenta parágrafos ao artigo 3º da Lei nº 1359/92".

O POVO DE BOM DESPACHO/MG, por seus representantes legais, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- O artigo 3º da Lei nº 1359/92, passa a viger acrescido dos seguintes novos parágrafos:

§ 1º- Os recursos a que se refere o artigo deverão ser utilizados no mesmo exercício em que ocorrer a arrecadação.

§ 2º- A demonstração dos recursos arrecadados e do numerário utilizado deverá ser feita até o último dia de cada ano.

§ 3º- Em ano de eleições municipais, os recursos do Fundo Municipal de Habitação não poderão ser gastos no período de 90 (noventa) dias que anteceder a eleição até a data de sua realização.

§ 4º- Todos os bens e materiais adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Habitação, exceto terrenos para loteamentos, deverão ser doados, transferidos para terceiros ou entregues a beneficiários no mesmo ano da arrecadação.

§ 5º- Em anos de eleições municipais não poderão ser transferidos ou entregues nenhum destes bens, adquiridos com os recursos do Fundo Municipal de Habitação no limite de (90) noventa dias antes da data de cada eleição até a realização do mesmo.

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG, 13 DE DEZEMBRO DE 1995.

PRESIDENTE, Gilberto Coimbra
Gilberto Coimbra

VICE-PRESIDENTE, Maria José Cardoso Gontijo
Maria José Cardoso Gontijo

SECRETÁRIO, José Geraldo Camilo
José Geraldo Camilo

CGB/

CCB\

SECRETARIO, José Geraldo Camilo

VICE-PRESIDENTE, Maria José Cardoso Gonfilo

PRESIDENTE, Gilberto Coimbra

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO\MG, 13 DE DEZEMBRO DE 1995.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ditação no limite de (90) noventa dias antes da data de cada eleição até a realização do mesmo.

§ 2º- Em anos de eleições municipais não poderão ser transferidos ou entregues nenhum destes pens, adquiridos com os recursos do Fundo Municipal de Habitação no limite de (90) noventa dias antes da data de cada eleição até a realização do mesmo.

§ 3º- Em anos de eleições municipais não poderão ser transferidos ou entregues para terceiros ou entregues a pensatiçiários no mesmo ano da arrecadação.

§ 4º- Todos os pens e materiais adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Habitação, exceto terrenos para loteamentos, deverão ser doados, transferidos para terceiros ou entregues a pensatiçiários no mesmo ano da arrecadação.

§ 5º- Em anos de eleições municipais, os recursos do Fundo Municipal de Habitação não poderão ser gastos no período de 90 (noventa) dias que antecederem a eleição até a data de sua realização.

§ 6º- A demonstração dos recursos arrecadados e do numerário utilizado deverá ser feita até o último dia de cada ano.

§ 7º- Os recursos a que se refere o artigo deverão ser utilizados no mesmo exercício em que ocorrer a arrecadação.

§ 8º- Os recursos a que se refere o artigo deverão ser utilizados no mesmo exercício em que ocorrer a arrecadação.

Art. 1º- O artigo 3º da Lei nº 1359/92, passa a vigor acrescido dos seguintes novos parágrafos:

O POVO DE BOM DESPACHO\MG, por seus representantes legais, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

"Acrescenta parágrafos ao artigo 3º da Lei nº 1359/92".

PROPOSIÇÃO DE LEI DE Nº 22/95

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PROJETO DE LEI NR. 53 / 95.

ACRESCENTA PARAGRAFOS AO ARTIGO 3o. DA LEI NR. 1.359 /92.

O Povo de Bom Despacho - MG, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o. O artigo 3o., da Lei nr. 1.359/92 passa a viger acrescido dos seguintes novos parágrafos:

"§ 1o. Os recursos a que se refere o artigo deverão ser utilizados no mesmo exercício em que ocorrer a arrecadação, excetuando-se apenas quando da hipótese de ocorrer saldo em ano de eleições municipais.

§ 2o. A demonstração dos recursos arrecadados e do numerário utilizado deverá ser feita até o último dia de cada ano.

§ 3o. Em ano de eleições municipais, os recursos do Fundo Municipal de Habitação só poderão ser gastos até o terceiro mês que anteceder a data da eleição, transferindo-se o eventual saldo existente para o exercício seguinte.

§ 4o. Os saldos transferidos de um para o exercício seguinte deverão ser utilizados até o último dia do mês de fevereiro subsequente."

§ 5º -

Art. 2o. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3o. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 13 de Novembro de 1995.

José Geraldo Camilo.

Anselmo Rodrigues Ferreira Leite.

PROJETO DE LEI NR. 23 \ 95.

ACRESCENTA PARAGRAFOS AO ARTIGO 3o. DA LEI NR. 1.329 \92.

O Povo de Bom Despacho - MG, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o. O artigo 3o., da Lei nr. 1.329/92 passa a vigor acrescido dos seguintes novos paragrafos:

"# 1o. Os recursos a que se refere o artigo deverão ser utilizados no mesmo exercicio em que ocorrer a arrecadação, excetuando-se apenas quando da hipotese de ocorrer saldo em ano de eleições municipais.

2o. A demonstração dos recursos arrecadados e do numerario utilizado deverá ser feita até o ultimo dia de cada ano.

3o. Em ano de eleições municipais, os recursos do Fundo Municipal de Habitação só poderão ser gastos até o fer-cero mês que antecede a data da eleição, transferindo-se o e-ventual saldo existente para o exercicio seguinte.

4o. Os saldos transferidos de um para o exercicio seguinte deverão ser utilizados até o ultimo dia do mês de publicação."

Art. 2o. Esta Lei entra em vigor na data de sua

Art. 3o. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, em 13 de Novembro de 1995.

José Geraldo Camilo.

Anselmo Rodrigues Ferreira Leite.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Nº 24/96
Assunto Comunica
Serviço Secretaria Ranolfo Bernardes

Bom Despacho/MG, 07 de Março de 1996.

Senhor Prefeito,

Em atenciosa visita, comunico à V. Exa. que o VETO referente a Proposição de Lei de nº 53/95, que "ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ARTIGO 3º DA LEI Nº 1359/92", não foi mantido, conforme escrutínio secreto, na sessão de 04.03.96, e, em decorrência, a matéria foi promulgada pela esta Câmara Municipal, com base no § 5º, artigo 78, da Lei Orgânica deste Município.
Ao ensejo, renovo à V. Exa. meus protestos de estima e apreço.
Atenciosamente,

GILBERTO COIMBRA
Presidente da Câmara

Exmo. Sr.
Célio Luquine
DD. Prefeito Municipal
N E S T A
CGB/

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PARECER AO VETO DO PROJETO DE LEI DE Nº 53/95

COMISSÃO ESPECIAL - ARTIGO 214 - REGIMENTO INTERNO

Nós da comissão Especial, acatamos o parecer jurídico referente o projeto de lei de nº 53/95, em que somos pela REJEIÇÃO do Veto do Chefe do Executivo.
Sala das Comissoes, em 26 de Fevereiro de 1996.

Devalino José da Silva

Haroldo de Souza Queiroz

Ademar Araujo de Oliveira

GUARDA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PARECER NO ATO DO PROTOCOLO DE PEDIDO DE PORTE DE ARMA

CONCESSÃO ESPECIAL - ARTIGO 34 - PORTARIA INTERNA

Nos termos do artigo 34 do Estatuto do Desarmamento, solicitamos a Exmo. Sr. Comandante da Guarda Municipal de Bom Despacho o encaminhamento do Expediente de concessão especial de porte de arma de fogo, em favor de

Bom Despacho, de de 2015.

Assinatura do Diretor

Assinatura do Servidor

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG.

ASSESSORIA JURÍDICA.

P A R E C E R

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 53/95, que "ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ARTIGO 3º DA LEI Nº 1359/92".

MÉRITO: O Sr. Prefeito Municipal, através do ofício nº 300/96, dirigido ao Sr. Presidente da Câmara Municipal, comunica haver vetado totalmente o aludido Projeto de Lei nº 53/95, "por motivos de inconstitucionalidade e de conveniência administrativa."

Preliminarmente, assinala-se que, segundo tradição do Direito Administrativo Brasileiro, o veto do Executivo aos projetos de lei é cabível por inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público. Não se conhece a modalidade de veto por conveniência administrativa. Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro, pág. 537/538, é bastante claro a esse respeito. Dessa forma, nossa análise se limitará à constitucionalidade da matéria vetada, mesmo porque nada se justificou sob os aspectos da conveniência administrativa.

O Projeto de Lei nº 53/95 acrescenta cinco parágrafos ao artigo 3º, da Lei nº 1359/92, que serão sequencialmente examinados.

1 - O § 1º manda que o percentual destinado ao Fundo Habitacional seja gasto no mesmo exercício em que ocorrer a arrecadação.

Trata-se de medida salutar, com o objetivo de alcançar a probidade administrativa e o legal emprego dos dinheiros públicos, pois, evitará o emprego acumulado dos recursos no ano das eleições municipais, sendo prática condenável de promoção pessoal, política e eleitoral.

O princípio da anualidade (art. 35, da Lei 4.320) é a regra e a intenção do legislador municipal se mostra irretorquível, de que o princípio seja obedecido.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG.

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 2.052/2012 DA VEREADORA ATANÉSCENCIA.

"ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 1º DA LEI Nº 1.398/87, que

MEMÓRIA: O Projeto de Lei nº 2.052/2012, de autoria da Vereadora Atanéscencia, propõe o acréscimo de parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 1.398/87, que "Dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais e dá outras providências".

Justifica a proposição a necessidade de se conceder benefícios fiscais às empresas que se instalarem no município, gerando empregos e renda para a população.

É o relatório.

O princípio da sustentabilidade (art. 32, da Lei nº 8.250 e art. 350) e a legislação municipal, que dne o

legislação pertinente à matéria, bem como a Lei Orgânica do Município, não vedam a concessão de benefícios fiscais, desde que atendidos os requisitos legais.

Entendo que a proposição em tela deve ser aprovada, pois atende aos princípios da conveniência e oportunidade, além de estar em consonância com a legislação pertinente à matéria.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Despacho, 15 de outubro de 2012.

As razões do veto mencionam implicações intangíveis pela norma, como é o caso da alegada perda de autonomia administrativa pelo Executivo. Esse fato não ocorrerá, como igualmente não ocorre face à Lei Orçamentária, editada para ser cumprida em um único exercício financeiro.

Um planejamento competente elimina os temores exposto pelo Executivo nas suas razões de veto, em relação ao início e paralisação das obras executadas com recursos do Fundo Habitacional.

2 - Demonstração dos recursos arrecadados e do numerário utilizado.

O controle da execução contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do Município, pelo Legislativo, efetiva-se através de vários mecanismos, como os balancetes de receita e despesa. Trata-se da função fiscalizadora da Câmara Municipal, tão fundamental e importante que o texto constitucional a ela, por mais de uma vez, se referiu (art. 29, XI, e 31, da CF).

Observa-se que o projeto de lei não determina a remessa dos demonstrativos à Câmara Municipal. Apenas manda que sejam feitos. Nada impede, entretanto, que sejam remetidas cópias ao Legislativo. Essa prática não se traduz em invasão de atribuições, nem em ingerência e subordinação. É, antes, manifestação concreta da harmonia e independência que devem reinar entre órgãos do governo municipal. Além disso, o dever de prestar contas é indissociável dos agentes da Administração Pública.

Inexiste, portanto, a inconstitucionalidade aventada.

3 - Os parágrafos 3º, 4º e 5º contém princípios gerais a serem observados no gerenciamento do Fundo Habitacional, não inibindo as ações do Executivo. Pelo contrário, disciplinam uma matéria de inegável importância, coibindo abusos e o emprego de verbas e bens públicos para promoção de cunho pessoal, político e eleitoral.

Cabe ao Executivo planejar de modo que os prazos estabelecidos em lei sejam religiosamente cumpridos.

As leis federais que regulam o processo eleitoral, por exemplo, vedam a nomeação de servidores públicos no período que antecede as eleições. A proibição nunca foi arguída como inconstitucional nem como ingerência do Legislativo no Executivo.

Art. 2º - Determinar que os técnicos encarregados do controle e fiscalização dos serviços de saúde, quando em exercício nas localidades onde não houver Hospital Municipal, deverão comunicar ao Prefeito, por escrito, as irregularidades que encontrarem, para as providências cabíveis.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de março de 1990.

Vereador Ivanildo Pereira

Vereador Antônio Carlos Ferreira

Vereador Francisco Ferreira Lima

Vereador Francisco Ferreira Lima

**Vereador Francisco Ferreira Lima

Assim, também estes parágrafos guardam plena conformidade com a norma constitucional, não procedendo as razões do veto.

Opino no sentido de que sejam observados os artigos 214 e seguintes do Regimento Interno.

Salvo melhor juízo.

Bom Despacho, 05 de Fevereiro de 1996.

Orlando Teixeira Campos.
Assessor Jurídico.

Assim, mister também será que esta Instituição se responsabilize com as normas constitucionais, não procedendo de ações lesivas ao meio ambiente.

Aviso.

Artigos 247 e seguintes do Regimento Interno.

Objeto: Requerimento que dirá sobre o pedido de providências.

Sendo o que tinha para o momento.

Bom Despacho, 02 de Fevereiro de 1988.

Assessoria Jurídica.
Christina Teixeira Caldeira.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO -MG

Nº 2

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 53/95

QUE ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ARTIGO 3º, DA LEI Nº 1.359/92.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

O § 1º passa a ter a nova seguinte redação:

"§ 1º . Os recursos a que se refere o artigo deverão ser utilizados no mesmo exercício em que ocorrer a arrecadação."

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

O § 3º passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º. Em ano de eleições municipais, os recursos do Fundo Municipal de Habitação não poderão ser gastos no período de 90 (noventa) dias que anteceder a eleição até a data de sua realização."

EMENDA SUBSTUTIVA

O § 4º do Projeto de Lei passa a ter seguinte redação:

"§ 4º. Todos os bens e materiais adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Habitação, exceto terrenos para loteamentos, deverão ser doados, transferidos para terceiros ou entregues a beneficiários no mesmo ano da arrecadação".

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO-MG

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 2525

QUE ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ARTIGO 3º. DA LEI Nº. [illegible]

Senhor [illegible]

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

O § 1º passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º. Os recursos oriundos [illegible] deverão ser depositados em conta específica [illegible]"

EMENDA ADITIVA Nº 2

O § 3º passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º. [illegible] do Fundo Municipal de Habitação [illegible] deverão ser depositados em conta específica [illegible]"

EMENDA SUBSTITUTIVA

O § 4º do artigo 3º da Lei passa a ter a seguinte redação:

"§ 4º. Todos os bens e materiais adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Habitação, deverão ser depositados em conta específica [illegible]"

EMENDA ADITIVA Nº 1

Acrescenta o seguinte novo parágrafo ao Projeto de Lei nº 53/95:

"§ 5º. Em anos de eleições municipais não poderão ser transferidos ou entregues nenhum destes bens, adquiridos com os recursos do Fundo Municipal de Habitação no limite de 90 (noventa) dias antes da data de cada eleição até a realização do mesmo."

Sala das Sessões, em 04 de Dezembro de 1995.

Ademar Araujo de Oliveira

Maria José Cardoso Gontijo

José Maria de Souza

Haroldo de Souza Queiroz

Gilberto Coimbra

João Bôsco de Assis.

EMENDA ADITIVA Nº 1

Acrescenta o seguinte novo parágrafo ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 2242:

"Art. 1º. Em suas eleições municipais, poderá, excepcionalmente, nas eleições de 2016, ser instituído o Título Eleitoral de Hemodiálise com os mesmos efeitos do Título Eleitoral de Hemodiálise instituído pela Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, para os eleitores que, no dia da eleição, estiverem em tratamento de hemodiálise ou em período de 48 (quarenta e oito) horas antes e depois de cada eleição, e a realização do mesmo."

Sala das Sessões, em 04 de Dezembro de 2015

Deputado Vitor Valim

Deputado Rubens Bueno

Deputado Antonio Imbassahy

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

Deputado Otavio Leite

Deputado Diego Garcia

Deputado Alfredo Kaefer

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO POPULAR E PARTICIPATIVA
GESTÃO 1.993/1.996

OFICIO N. 300/96
ENCAMINHAMENTO (FAZ)
GABINETE DO PREFEITO

Bom Despacho, 02 de janeiro de 1996.

Exmo. Sr. Presidente,

Tendo recebido o incluso projeto de lei n. 53/95, que "ACRESCENTA PARAGRAFOS AO ARTIGO 3º DA LEI N. 1359/92", para sanção, por motivos de inconstitucionalidade e de conveniência administrativa, vimo-nos na obrigação legal de VETA-LO TOTALMENTE;

O projeto de lei em referência, em seu artigo 1º, vige:

> "1º - Os recursos a que se refere o artigo deverão ser utilizados no mesmo exercício em que ocorrer a arrecadação."

A se entender o dispositivo como sendo facultativo, visto que o termo DEVERÃO não impõe obrigação cogente, o texto se tornaria inocuo, visto que competiria ao Prefeito utilizar ou não os recursos, no entanto, o principio de hermeneutica é de que não existem frases ou palavras inuteis em um texto;

Assim, o termo "DEVERÃO", constante do parágrafo, caracterizaria uma obrigação do Prefeito em utilizar os recursos dentro do mesmo exercício, e, se assim o é, o texto se mostra inconstitucional;

E sabido que o Município é regido por LEI ORÇAMENTARIA, que estabelece as metas a serem atingidas e, normalmente, os valores orçados não correspondem aos valores efetivamente arrecadados, com o que, se não existir suplementação orçamentária, impossível se tornaria o dispendio dentro do mesmo exercício;

ol

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO DIRETA E PARTICIPATIVA

Fls. 301/95

Fato outro ocorre, no sentido de que, o Prefeito Municipal, tornando-se obrigado a utilizar os recursos dentro de um determinado prazo, perderia, inevitavelmente, a AUTONOMIA ADMINISTRATIVA COM REFERENCIA AOS RECURSOS FINANCEIROS CONSTANTES DO ORÇAMENTO DO FUNDO, visto que, não teria ele possibilidade de DENTRO DE SUA PRÓPRIA GESTÃO, DEIXAR PARA O ANO SEGUINTE, A REALIZAÇÃO DE OUTRAS OBRAS COM RECURSOS DO FUNDO, QUE, TALVEZ NÃO POSSAM SER REALIZADAS COM OS RECURSOS DE APENAS UM ANO DE ARRECADAÇÃO.

Ocorre a ingerência administrativa, com o ferimento dos direitos constitucionais assegurados.

Compete somente ao Executivo determinar o início ou a paralização de projetos ou obras, independente de autorização do Legislativo.

Não é competência do Legislativo determinar que os recursos financeiros terão que ser, TODOS ELES, GASTOS NO ANO DE SUA ARRECADAÇÃO.

Compete sim, ao Legislativo, estabelecer valores para gasto, que, de conveniência do EXECUTIVO MUNICIPAL, SERÃO GASTOS OU NÃO.

Por motivo de inconstitucionalidade, face o ferimento da autonomia dos Poderes constitucionalmente estabelecidos, e ainda de conveniência administrativa, somos forçados a vetar o disposto no 1o. do Art. 1o. do projeto de lei encaminhado.

No tocante ao parágrafo segundo do mesmo artigo, temos:

> "A demonstração dos recursos arrecadados e do numerário utilizado deverá ser feita até o último dia de cada ano."

Os dispositivos legais que regem a matéria, estabelecem que, o EXECUTIVO deverá encaminhar ao LEGISLATIVO os balancetes de receita e despesa até o quinto dia util do mes subsequente, e, ainda, de que a prestação de contas anual se fará até o dia 31 de março do ano subsequente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

Ao estabelecer o projeto de lei em referencia DATAS DIFERENTES, eis que estabelece a obrigatoriedade de demonstrar a arrecadação e a utilização dos recursos até o ultimo dia de cada ano, se torna inconstitucional, bem ainda ferindo lei federal de hierarquia superior.

Somos, por conseguinte, forçados a vetar o dispositivo, por motivo de inconstitucionalidade e de conveniencia administrativa.

No tocante ao parágrafo terceiro do mesmo artigo, temos que o dispositivo se mostra inconveniente e inconstitucional.

E sabido que compete ao Executivo a gerencia e administração de obras publicas, bem ainda, o inicio, paralização e término das obras, não competindo ao Legislativo disciplinar sobre inicio, paralização e término de obra.

NÃO se discute a respeito da AUTORIZAÇÃO DE VERBAS PARA DETERMINADA OBRAS, QUE COMPETE AO LEGISLATIVO, ATRAVES DA LEI ORÇAMENTARIA, OU ATRAVES DE LEIS ESPECIFICAS, NO ENTANTO, NÃO CABE AO LEGISLATIVO DISCIPLINAR QUE EM TAL EPOCA OU OCASIÃO, FIQUEM AS OBRAS PARALIZADAS, OU QUE NÃO SE INICIEM EM TAIS CIRCUNSTANCIAS.

Tal compete ao Executivo.

Ocorrente, em tal caso, a ingerencia administrativa pelo Legislativo no Executivo.

Por tais motivos, somos forçados a vetar o dispositivo constante de tal parágrafo.

Pela mesma forma, o disposto nos parágrafos quarto e quinto do artigo primeiro, se mostram inconstitucionais e inconvenientes.

O primeiro determina a obrigatoriedade de transferencia de todos os bens a terceiros, no mesmo ano de sua arrecadação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO POPULAR E PARTICIPATIVA
GESTÃO 1.993/1.996

o dispositivo fere novamente a autonomia do Executivo Municipal, e, além de tal fato, deixa vago qual o destino dos bens ou qual a responsabilidade do prefeito que descumprisse o dispositivo;

Não sendo os bens transferidos naquele ano, qual o destino dos mesmos, poderiam ser transferidos posteriormente ?

Pela mesma forma, o dispositivo que não permite a transferencia de bens no prazo de 90 dias antes de eleições, se mostra inibidor de autonomia do Executivo, ferindo os direitos deste;

Mostra-se ainda inconveniente, visto que não cria qualquer responsabilidade para aquele que descumpre a norma, tornando-se norma inócua;

O poder fiscalizador do Legislativo é e será sempre aceito pelo Executivo, no entanto, não se aceita a ingerência administrativa com o ferimento dos princípios dos poderes;

Somos, por conseguinte, forçados a vetar totalmente o projeto de lei em referencia.

Submetemos, nesta oportunidade, por tais fatos, a apreciação desta Casa Legislativa, as razões deste veto.

Ao aguardo da confirmação do VETO, por essa Casa Legislativa, antecipamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CELIO LUQUINE
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
GILBERTO COIMBRA
DD. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE
BOM DESPACHO - M.G.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Nº

Assunto PARECER AO PROJETO DE LEI DE Nº 53/95

Serviço COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

De acordo com a Legislação vigente, compete a Câmara Municipal apreciar e votar o referido Projeto de Lei.
Nós das Comissões, somos pela sua APROVAÇÃO, juntamente com a Emenda apresentada.
Sala das Comissões, em 11 de Dezembro de 1995.

Carlos Roberto Contijo

Devalino José da Silva

Maria José Cardoso Contijo

Anselmo Rodrigues Ferreira Leite

Ademar Araújo de Oliveira

José Geraldo Camilo

CGB/

PARECER AO PROJETO DE LEI DE Nº 53/95

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

De acordo com a Legislação vigente, compete a Câmara Municipal, apreciar e votar o referido projeto de lei.
Nós das Comissões, somos pela sua APROVAÇÃO.
Sala das Comissões, em 20 de Novembro de 1995.

Carlos Roberto Contijo

Devalino José da silva

José Geraldo Camilo

Maria José Cardoso Contijo

Ademar Araujo de Oliveira

Anselmo Rodrigues Ferreira Leite

PARECER AO PROJETO DE LEI DE Nº [illegible]

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

De acordo com a Legislação vigente, compete a Câmara Municipal, apreciar e votar o referido projeto de lei.
Nós das Comissões, somos pela sua APROVAÇÃO.
Sala das Comissões, em 30 de Novembro de 1995.

Carlos Roberto Bonfilo

Devalino José da Silva

José Geraldo Camilo

Maria José Cardoso Bonfilo

Ademar Araujo de Oliveira

Anselmo Rodrigues Ferreira Leite

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Ao projeto 53/95 (acrescenta parágrafos ao art 3º da Lei de nº 1359/92)

Art. 1º - Suprima-se o parágrafo 3º do art. 1º.

Devalino José da Silva
Autor.

Retirada